



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.917584/2010-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.645 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria DIREITO CREDITÓRIO DE SN IRPJ
Recorrente CPFL Energia S/A, CNPJ 02.429.144/0001-93
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF NÃO CONFIRMADO

A retenção de Imposto de Renda na Fonte cujo direito creditório pleiteia não está comprovada por pagamentos relativos a retenções que efetuou sobre pagamentos que efetuou a outras pessoas jurídicas, por serviços prestados.

SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO.

Inexistindo comprovação de que parte dos rendimentos que deram origem às retenções componentes do saldo negativo 2002 foram oferecidos à tributação em 2001, mantém-se a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer R\$ 3.471,44 de crédito de saldo negativo do IRPJ de 31/12/2002, adicionais. Fez sustentação oral o Dr. Antonio Carlos Gonçalves, OAB/DF n. 33.766.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz De Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis

Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães

Relatório

Trata o processo da Declaração de Compensação - PER/DComp nº 31006.69990.291105.1.3.025227, de 29/11/2005, págs. 2/4, em que o contribuinte requer o crédito de R\$590.490,65 de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SN IRPJ do período de apuração encerrado em 31/12/2002, para compensação de débitos.

2. O Despacho Decisório págs. 6/7, reconheceu o crédito de SN IRPJ de R\$345.660,01 e homologou em parte a PER/Dcomp; o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 9/17, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA - DRJ/BEL emitiu o Acórdão nº 01-26.869, de 14 de agosto de 2013, págs. 181/186, considerando improcedente a manifestação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário:2002

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NÃO CONFIRMADAS EM DIRF. GLOSA.MANUTENÇÃO.

Não tendo sido apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovar as retenções glosadas, estas devem ser mantidas.

SALDO NEGATIVO IRPJ. RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO.GLOSA DA RETENÇÃO CORRESPONDENTE. MANUTENÇÃO.

Inexistindo comprovação de que parte dos rendimentos que deram origem às retenções componentes do saldo negativo 2002 foram oferecidos à tributação em 2001, mantém-se a glosa.

DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS RETENÇÕES. INDEFERIMENTO.

O procedimento de diligência não se presta a suprir falha do contribuinte na comprovação do direito creditório pleiteado.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

São improfícuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo sujeito passivo,porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. O mesmo se opera com relação às jurisprudências judiciais suscitadas pelo litigante posto que se aplicam somente às partes envolvidas naquele litígio específico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificado em 26/08/2013, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 20/09/2013, o recurso voluntário de págs. 191/205.

4. Sendo a causa do não reconhecimento do total do crédito requerido, o não reconhecimento de parte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF:

(1) CNPJ 33.050.196/000188, código 3426, R\$478,19, receita correspondente oferecida parcialmente à tributação;

- '2) CNPJ 58.160.789/000128, código 3426, R\$239.690,68, receita correspondente oferecida parcialmente à tributação;*
(3) CNPJ 50.750.298/000125, código 8045, R\$327,47, retenção na fonte não comprovada;
(4) CNPJ 59.588.111/000103, código 8045, R\$3.471,44, retenção na fonte não comprovada; e
(5) CNPJ 60.503.859/000180, código 8045, R\$862,86, retenção na fonte não comprovada.

5. Sobre o não reconhecimento do SN, devido a IRRF não comprovado, no total de R\$4.661,77, apresentou às págs. 108, 110, 111 e 112, os comprovantes, que foram rejeitados por não terem sido autenticados; por isso, anexa-as novamente, agora autenticadas.

6. Sobre o não reconhecimento do SN, devido a suposta não tributação das receitas que deram origem às retenções, diz que se referem a retenções de R\$239.6903,68 pelo Banco Safra (CNPJ nº 58.160.789/0001-28) sobre resgates de aplicações financeiras, e de R\$478,19, não reconhecido, do total de R\$1.166,42, pela Companhia Paulista de Força e Luz (CNPJ nº 33.050.196/0001-88) em virtude de contrato de mútuo entre esta Companhia e a Recorrente; relata que apresentou cópias de documentos contábeis (contas do razão dos anos de 2001 e 2002), para demonstrar o oferecimento das respectivas receitas à tributação, o que não foi acolhido, e argumenta:

Voto

Conselheiro Relator Eva Maria Los

1 IRRF não comprovado

7. CNPJ 50.750.298/000125, código 8045, R\$327,47, retenção na fonte não comprovada:

- a. à pág. 239, cópia Comprovante Anual de IR recolhido pelo CNPJ 50.750.298/000125, emitido pela SRF, ano-calendário 2002, cód. 8045, IR recolhido R\$327,47 - este documento comprova que a Recorrente pagou R\$125.810,93 à agência de propaganda do citado CNPJ, e que foram recolhidos R\$327,47 de IR; não se trata de IR retido na fonte por aquela (agência), sobre pagamento que tivesse feito à Recorrente (anunciante), a ensejar direito à compensação.

8. CNPJ 59.588.111/000103, código 8045, R\$3.471,44, retenção na fonte não comprovada:

- a. à pág. 240/241, Comprovantes Anuais De Rendimentos Pagos Ou Creditados E De Retenção De Imposto De Renda Na Fonte - Pessoa Jurídica Ano Calendário - 2002, cópias simples de documentos autenticados, emitidos pela SRF, fonte pagadora supra, beneficiário a Recorrente, IRRF R\$3.375,00 e R\$96,44 - comprovam as retenções.

9. CNPJ 60.503.859/000180, código 8045, R\$862,86, retenção na fonte não comprovada:

- a. à pág. 242, cópia Comprovante Anual de IR recolhido pelo CNPJ supra, emitido pela SRF, ano-calendário 2002, cód. 8045, IR recolhidos R\$862,86 - este documento comprova que a Recorrente pagou R\$(ilegível) à agência de publicidade do citado CNPJ, e que foram recolhidos R\$862,86 de IR; não se trata de IR retido na fonte por aquela (agência), sobre pagamento que tivesse feito à Recorrente (anunciante), a ensejar direito à compensação.

2 Não tributação das receitas que deram origem às retenções

10. R\$239.690,68 pelo Banco Safra (CNPJ nº 58.160.789/0001-28) sobre resgates de aplicações financeiras:

- i. pág. 248, extrato Banco Safra, Aplicações em Renda Fixa, IRRF cód. 3426 $R\$(11.720,90+1.757,79+3.125,10+568.058,22)=584.662,01$ relativo a Rend Nominal $R\$(58.604,56+8.788,97+15.625,55+2.840.291,24)=2.923.310,32$, em 2002;
- ii. pág. 249, pág. 246, Ficha 43 - Demonstrativo de IRRF, retenção cód 3426, em 2002, de R\$584.662,46 relativa à receita de R\$2.923.312,30;
- iii. págs. 250/253, Razão 3210401- Receitas de Aplicações Financeiras, de 05/2001 a 06/2002 - para o ano-calendário 2002, constam receitas CDI Safra + CDB Safra acumuladas de R\$916.558,56.
- b. A recorrente requereu R\$584.662,46, tendo sido reconhecidos R\$344.971,78 pelo DD, pág. 6, restando R\$239.690,68 não reconhecidos, porque a receita não foi oferecida à tributação;
- c. o extrato, comprova a retenção do R\$584.662,01, em 2002; constam da DIPJ os valores da receita e da retenção em valores quase idênticos; a contabilidade aponta R\$916.558,56 de receita financeira em 2002 e acumulada total $R\$(11.949,92+162.637,99+381.092,57+315.300,47+356.297,19+313.082,55+307.597,54)=1.847.958,23$, mais os R\$916.558,56, resulta em R\$2.764.516,79, inferior ao extrato e DIPJ;
- d. Conclui-se que o banco reteve o IRRF quando do término da aplicação; a empresa contabilizou a receita no regime de competência; não há informação se a receita e IRRF teriam sido também declarados por competência no ano precedente, 2001, em conformidade com a contabilização, ou não, o que foi apontado pela DRJ, que entendeu que, até seria aceitável a dedução do IRRF, se as parte das receitas tivesse sido oferecida à tributação em 2001 e o restante em 2002, para aproveitamento do total do IRRF em 2002; o que não respondido pela Recorrente.

11. R\$478,19, do total de R\$1.166,42, pela Companhia Paulista de Força e Luz (CNPJ nº 33.050.196/0001-88) em virtude de contrato de mútuo entre esta Companhia e a Recorrente:

- a. pág. 243, cópia de cópia autenticada de Livro Diário, ano-calendário 2002, lançamentos 31/12/2002, de lançamento a crédito conta 2120101-IRRF s/ atualização mútuo CPFL out/2002, R\$1.166,42 e R\$2.830,27;

- b. pág. 245, Comprovante Anual De Rendimentos Pagos Ou Creditados E De Retenção De Imposto De De Renda Na Fonte - Pessoa Jurídica Ano Calendário - 2002, do CNPJ supra, IRRF R\$1.166,42;
- c. pág. 246, Ficha 43 - Demonstrativo de IRRF, retenção de R\$1.166,42 relativa à receita de R\$5.832,10.
12. Junto com a manifestação de inconformidade, a litigante apresentou a DIPJ do ano-calendário 2002, onde consta da FichA 06A - Demonstração do Resultado, a linha 24. Outras Receitas Financeiras (referente a renda fixa) o valor declarado de R\$1.728.300,20, pág. 57;
13. À pág. 98, listou os rendimentos e IRRF de aplicações financeiras renda fixa:
- a. CNPJ 33.050.196/0001-88, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa, Rendimento Bruto R\$5.832,10, Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$1.166,42;
- b. CNPJ 58.160.789/0001-28, BANCO SAFRA S.A, código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa, Rendimento Bruto R\$2.923.312,30, Imposto de Renda Retido na Fonte R\$584.662,46
- c. Totalizam R\$2.929.144,40, e a receita oferecida à tributação foi de 59% desta, enquanto que o DD reconheceu $R\$((688,23+344.971,78)/(1.166,42+584.662,46))=59\%$ do IRRF.
- d. Conclui que não há reparo a fazer ao DD e ao Acórdão DRJ
14. Conclui-se que resultam comprovados R\$3.471,4, da fonte CNPJ 59.588.111/000103, código 8045, adicionais.

3 Conclusão.

2. **Voto** por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer R\$3.471,44 de crédito de SN IRPJ de 31/12/2002, adicional.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los